

Instruções do Banco

Instrução nº 19/2005

ASSUNTO: Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

O acompanhamento regular do risco de taxa de juro constitui um instrumento relevante na supervisão prudencial.

Considerando que o risco de taxa de juro da carteira de negociação está sujeito a requisitos de fundos próprios, previstos no Aviso nº 7/96, e que a carteira bancária – a que correspondem todos os elementos do balanço e extrapatrimoniais não abrangidos pela carteira de negociação, tal como definida no Anexo II do mesmo Aviso – também comporta risco de taxa de juro, mas não se encontra sujeita a nenhum reporte de informação ou exigência regulamentar de fundos próprios;

Considerando desejável a existência de um reporte de informação neste âmbito, de modo a possibilitar a monitorização e o acompanhamento do risco de taxa de juro da carteira bancária;

Considerando que o reporte de informação deve ser flexível e não limitar o desenvolvimento de modelos internos de análise e gestão do risco de taxa de juro;

Considerando que interessa conhecer o impacto de uma variação normalizada da taxa de juro na situação líquida e na margem de juros das instituições;

Considerando os objectivos mencionados, a obrigação de reporte do nível de exposição ao risco de taxa de juro na carteira bancária deve ser estabelecida, no mínimo, com base num mapa de exposição dos elementos activos, passivos e extrapatrimoniais que compõem a carteira bancária, por prazo remanescente de maturidade e refixação da taxa;

Considerando que este requisito mínimo de informação não deve ser entendido como um instrumento da gestão de risco de cada instituição, a qual deverá ser definida internamente;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Os bancos, a Caixa Económica Montepio Geral, a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e o Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, designados por instituições, deverão observar, no acompanhamento do risco de taxa de juro da sua actividade global (carteira bancária e de negociação), as recomendações sobre gestão do risco de taxa de juro que se encontram anexas à Instrução nº 72/96, baseadas no documento “*Principles for the management and supervision of interest rate risk*” do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (Julho de 2004).
2. As instituições deverão ainda remeter ao Banco de Portugal informação detalhada sobre o seu nível de exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária.
3. Para o efeito previsto no ponto anterior, as instituições deverão reportar, se disponíveis, os resultados dos modelos que internamente utilizem para a medição e avaliação do risco de taxa de juro na carteira bancária, complementados com a descrição detalhada das metodologias adoptadas. Os resultados submetidos ao Banco de Portugal deverão reflectir o impacto, no valor económico ou na situação líquida e na margem de juros, de uma variação da taxa de juro de +/-200 p.b..
4. Adicionalmente, e independentemente de as instituições disporem de modelos internos de avaliação do risco de taxa de juro, deverão ser remetidos, devidamente preenchidos, os quadros constantes do Anexo.
5. A informação mencionada nos parágrafos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida no ponto 3 deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verificarem alterações significativas da metodologia utilizada.
6. Os cálculos devem ser feitos em base consolidada, subconsolidada ou individual, consoante o caso, abrangendo o conjunto das instituições de crédito de cada grupo. No entanto, poderão ser excluídas as instituições em que se prove não ser material a exposição ao risco de taxa de juro na carteira bancária. Essas excepções deverão ser notificadas previamente ao Banco de Portugal que se pronunciará sobre o assunto.
7. O Banco de Portugal procederá à análise dos reportes enviados pelas instituições e poderá determinar, quando necessárias, medidas de correcção consideradas adequadas, tendo em conta os níveis de taxa de juro assumidos ou a especificidade das instituições/grupos financeiros.
8. Sem prejuízo do disposto no número 5, o primeiro reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de Setembro de 2005, com referência a 30 de Junho do mesmo ano.
9. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.